



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271391 - MT
(2022/0402026-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MOISES EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAR ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO INJUSTIFICADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não configura justa causa para o ingresso de policiais no domicílio indicado. Tampouco o fato de um indivíduo correr para o interior de seu domicílio ou empreender fuga, ao avistar a guarnição policial, constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que nem mesmo a conjugação de desses dois fatores (denúncia anônima e fuga do agente após visualizar os policiais), como na hipótese dos autos, denota justa causa para a violação de domicílio, sendo imprescindível a prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações recebidas. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 2.082.620/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271391 - MT
(2022/0402026-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MOISES EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAR ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO INJUSTIFICADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não configura justa causa para o ingresso de policiais no domicílio indicado. Tampouco o fato de um indivíduo correr para o interior de seu domicílio ou empreender fuga, ao avistar a guarnição policial, constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que nem mesmo a conjugação de desses dois fatores (denúncia anônima e fuga do agente após visualizar os policiais), como na hipótese dos autos, denota justa causa para a violação de domicílio, sendo imprescindível a prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações recebidas. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 2.082.620/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

2. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental de fls. 459/465 do MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – MPE em face de decisão de minha lavra de fls. 428/435 e 449/451 que conheceu do seu agrado para negar provimento ao recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT no julgamento da apelação criminal n. 1002757-06.2021.8.11.0042.

Consta dos autos que o ora agravado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), tendo sido absolvido da imputação, conforme a sentença de fls. 251/259.

O MPE interpôs apelação pleiteando a condenação do réu. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 336/337).

Nas razões do recurso especial, o MPE apontou violação aos arts. 240, § 1º, “a”, “e” e “h”, e 244 do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJ manteve a absolvição do agravado, embora presente justa causa para invasão de domicílio. Requereu a condenação.

Contrarrazoado (fls. 375/385), o recurso especial foi inadmitido (fls. 386/390), tendo sido interposto agravo em recurso especial (fls. 391/399) que após contraminuta (fls. 403/409) veio a esta Corte, sendo protocolado e distribuído.

Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 421/426).

Sobreveio, então, a decisão agravada que, em síntese, manteve a absolvição, pois, consoante precedentes desta Corte, também não identificou justa causa para a invasão de domicílio.

No presente agravo regimental, o MPE destaca que um segundo indivíduo, alvo de monitoramento prévio, em razão de denúncias anônimas, em fuga, dispensou uma sacola azul contendo entorpecentes no portão da residência do agravado e adentrou no imóvel, razão pela qual os policiais ingressaram no imóvel, com justa causa, ante a primeira apreensão de drogas na área externa. Dentro do imóvel, outras drogas e o agravado foram localizados, embora o segundo indivíduo tenha conseguido evadir da polícia. Entende, assim, que toda a ação policial foi legítima, existindo fundadas razões para o ingresso no domicílio.

Requer a reconsideração ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria apreciada monocraticamente e deduzida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, cabendo ressaltar que o contexto fático incontroverso e prequestionado objeto de apreciação não é o trazido pelo MPE na denúncia ou nas razões do recurso especial, mas sim aquele expressamente fixado pelo Tribunal de origem quando da prolação do acórdão. Existindo aspectos fáticos relevantes não aquilatados pelo TJMT, cabível era a oposição de embargos de declaração na origem.

Assim, colaciono trecho do acórdão do TJMT que aborda tanto a sentença e que também analisa a prova dos autos:

"Encerrada a instrução processual, a juíza singular julgou improcedente a denúncia e absolveu MOISÉS EVANGELISTA DE SOUZA da prática do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos:

"Dá análise dos autos, verifica-se que a defesa do acusado Moises arguiu em seus memoriais finais, a nulidade mediante a inviolabilidade da busca pessoal e domiciliar, em face da ausência do consentimento e da ausência de fundadas suspeitas de flagrante delito.

[...] deve-se verificar que as circunstâncias para ensejar o ingresso de policiais com base na alegação de crime permanente, somente é aplicado, quando há cumulativamente a justificação concreta da abordagem e da localização prévia que corrobore para a realização da busca domiciliar, ou seja, deve estar evidenciado o quantum satis (quanto satisfatório), devidamente justificadas a posteriori, sob pena de responsabilização civil.

[...] reconheço que nem sempre é possível antever que a conduta do réu se insira em alguma das dezoito alternativas tipificadas que justificam o flagrante, com a mitigação de um direito fundamental. Nessas hipóteses, espera-se que a autoridade policial proceda com investigações preliminares, se em determinada residência está ocorrendo crime (s), de modo a requerer autorização do juízo competente para o ingresso no local.

Em vista disso, verifica-se que conforme o narrado no Boletim de Ocorrência e nos depoimentos dos policiais militares, que não se restou devidamente claro as circunstâncias objetivas, e sim e tão somente a mera desconfiança acerca do crime.

Da análise dos autos, consta que a guarnição da polícia militar estava em rondas pelo bairro Bela Vista, Rua 02, quando foram informados perto de um posto de gasolina que no referido bairro haveria um indivíduo de cor negra, alto e magro, vestindo uma camiseta preta e bermuda, que estaria comercializando entorpecentes do tipo "Maconha e pasta base de Cocaína".

Assim, narra o Boletim de Ocorrência que ao fazerem o patrulhamento pela rua 02, identificaram um rapaz com as mesmas características repassadas a eles, o qual estava com uma sacola azul em suas mãos. Relataram, também, que quando o indivíduo percebeu a aproximação dos policiais militares, empreendeu fuga a pé e adentrou em sua residência.

Em seguida, conforme narrado, os policiais entraram na residência pelo portão que foi deixado aberto e depois verificaram o que havia na sacola, assim se tratando de droga.

Durante a varredura, o réu foi encontrado em um cômodo e em um segundo quarto, acharam mais entorpecentes.

Entendo, dessa maneira, que a descoberta posterior de uma situação de flagrante na residência, não autoriza a entrada injustificada dos policiais no local, sendo que o encontro do entorpecente, ou seja, a prova material foi obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que torna imprestável para legitimar os atos produzidos posteriormente.

[...]

Assim, verifica-se que as jurisprudências, em síntese, definiram que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º do CPP – devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Portanto, pelo contexto fático dos presentes, em que pese a possível boa-fé dos policiais militares, observo que não havia elementos que justificassem a invasão de domicílio, naquele momento, uma vez que a mesma é o asilo inviolável do indivíduo, de maneira que as provas obtidas através da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram, de modo que entendo que as absolvições dos réus, é à medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso II do CPP.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com as fundamentações necessárias, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER MOISES EVANGELISTA DE SOUZA [...] com fulcro no art. 386, II do CPP" (doc. digital n. 112391535).

O recurso ministerial busca a reforma da sentença para: 1) reconhecer a licitude das provas, uma vez que a ação policial foi motivada por "fundadas razões" da prática do tráfico de drogas pelo coinvestigado EDSON; 2) condenar o apelado pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que ele consentia que EDSON utilizasse a residência onde ambos moravam para guardar entorpecentes.

O recurso não merece provimento.

Inexiste dúvida acerca da materialidade delitiva, estando ela consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão, laudo preliminar para constatação de droga, relatório de investigação policial (doc. digital n. 112391466), além dos depoimentos testemunhais.

[...]

Quanto à autoria, em sede extrajudicial, o policial militar, DYRCEU LEÔNIDAS DE ALMEIDA, esclareceu os fatos da seguinte maneira:

"[...] hoje, por volta das 12h, a equipe de rotam 90 se encontrava em patrulhamento tático pelo bairro bela vista quando próximo ao posto de combustível 3R recebeu informações de populares denunciando que pela rua 02 do referido bairro haveria um indivíduo de cor negra, magro com aproximadamente 1,83 de altura e camiseta preta e bermuda, comercializando entorpecente, "maconha e pasta base de cocaína", segundo o denunciante; que em diligências pela rua 02 o suspeito com as mesmas características estava andando pela rua com uma sacola de cor azul na mão e quando percebeu aproximação da equipe empreendeu fuga a pé adentrando uma residência com sinais de abandono de número 18, a equipe fez o acompanhamento adentrando o imóvel e logo no portão de entrada que foi deixado aberto pelo foragido foi localizada a sacola plástica de cor azul contendo uma peça grande de substância análoga a pasta base, e que durante varredura no local foi encontrado no primeiro cômodo da casa o suspeito conduzido Moisés e no segundo cômodo uma capa de travesseiro contendo 5 peças grandes de substância análoga a maconha. Conforme informações colhidas no local, a residência pertence ao suspeito Moisés evangelista e ao ser questionado sobre o entorpecente encontrado em sua casa, o suspeito Moisés relatou que mora no local e que o entorpecente teria chegado na data de 28/01/2021, dia anterior, por volta de 18hs30min e que seria do foragido identificado como Edson que tem o apelido de "toca". Durante o cerco policial em busca do suspeito Edson que foragiu pulando muros das residências vizinhas foi recebido apoio da guarnição "patrulha maria da penha". Diante dos fatos foi dado voz de prisão ao suspeito e conduzido sem lesões corporais juntamente com material apreendido até a central de flagrantes para providências cabíveis; QUE durante a captura de Moisés e pelas circunstâncias de sua prisão, o agente cedia sua residência para que Edson a utilizasse para a guarda ou depósito dos entorpecentes" (doc. digital n. 112391475).

Semelhante são as declarações do policial militar, VALDICLEMAR FERREIRA (doc. digital n. 112391476).

O acusado, MOISÉS EVANGELISTA DE SOUZA, quando interrogado em sede policial, afirmou que:

"QUE indagado em relação aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência PM 2021.26992, respondeu o interrogado afirma

que reside no local situado na Rua Dois, nº 84, quadra 17, Lote 18, bairro Bela Vista, nesta capital e divido o aluguel com a pessoa de nome EDSON, vulgo "toca"; QUE afirma que moram no local há dois meses e conheceu referida pessoa nessa ocasião; QUE com relação às drogas apreendidas, o interrogado relata que na noite de ontem, por volta das 18h00, um veículo tipo HB20 cor branca, parou em frente, ocasião em que um homem, cujo nome não se recorda no momento, desceu e ficou conversando com EDSON; QUE o interrogado afirma ter visto referido homem entregar para EDSON algumas porções de drogas, não sabendo precisar ao certo quantas embalagens e o tipo de droga; QUE EDSON apenas comentou com o interrogado: "faça de conta que você não viu nada!"; QUE o interrogado afirma que estava bêbado, não ficou na casa e saiu, pretendia avisar a polícia, porém decidiu fazer isso na data de hoje; QUE entre 11h00 e 12h00 de hoje, foi até a base da PM que atende ocorrência de violência doméstica e comunicou o ocorrido; QUE foi de viatura até sua casa, sendo acompanhado por uma guarnição da ROTAM; QUE os policiais fizeram revista no local e encontraram as drogas, porém o EDSON não foi localizado, nem vista nas imediações; QUE o interrogado não sabe informar o paradeiro dele; QUE como EDSON não foi encontrado, o interrogado afirma que foi algemado pelos militares e trazido até esta delegacia; QUE o interrogado nega que tenha permitido o EDSON guardar a droga na casa" (doc. digital n. 112391480).

Em juízo foram auscultadas as testemunhas, FLÁVIA ALESSANDRA FARIA POUSO, DYRCEU, VALDICLEMAR, e realizado o interrogatório do acusado.

Nesta etapa, os policiais militares, DYRCEU e VALDICLEMAR, narraram:

"Testemunha: A pessoa de alcunha "Toca" [coinvestigado EDSON] estaria praticando o tráfico de droga na Rua 2, foram passadas as características dele [...] nós deslocamos para lá e avistamos uma pessoa com as mesmas características [...] e quando ela viu a gente, entrou correndo para dentro da residência onde foi encontrado o MOISÉS [...].

MP: [...] essa pessoa que foi repassada as características, você lembra se ela portava alguma sacola?

Testemunha: Sim, sim, ele adentrou na casa correndo com a sacola, ele estava chegando na frente da casa, quando nos viu, ele entrou e deixou o portão aberto, inclusive a casa apresentava sinais de abandono [...] de início parecia abandonada, nós adentramos [...] para localizá-lo e dentro da casa foi encontrado o MOISÉS num dos cômodos da casa [...]. Ele relatou que era morador da casa e que ele disse que o entorpecente não era dele, seria dessa pessoa [...], confirmando o nome do foragido e que ele teria utilizado a casa para esconder o entorpecente há uns dois dias [...].

MP: O alvo que o senhor fala, que tinha as características da denúncia, esse foragiu?

Testemunha: Sim [...].

MP: O senhor disse que o MOISÉS morava lá [...], embora a casa tinha aspecto abandonado, mas realmente deu para ver que ele realmente morava nela [...].

Testemunha: Sim, ele apresentou outro cômodo que seria outro quarto onde ele estava e lá tinha um local onde ele deitava, ele apresentou como se fosse o local onde ele utilizava" (depoimento de DYRCEU – arquivo digital – nome da mídia: Audiência de Instrução e Julgamento - Processo nº 1002757-06.2021.8.11.0042-20210607_163916-Gravado de Reunião_001. mp4).

Testemunha: A equipe foi solicitada por populares denunciando a prática do crime de tráfico de drogas, aí a equipe potencializou rondas nas imediações e, no local, um cidadão correu. A equipe fez acompanhamento, porém não conseguiu alcançar esse cidadão. Em varredura na casa, num dos cômodos foi localizado uma quantia de droga e o suspeito MOISÉS EVANGELISTA [...], o mesmo relatou não ser de propriedade dele o entorpecente e que seria de propriedade da pessoa, citando a alcunha da pessoa [...]. Inclusive fizemos imediações

no intuito de localizá-lo, porém, sem êxito.

MP: [...] o MOISÉS que seria o dono da casa [...]?

Testemunha: Isso, ele nos relatou que era dono, ele que morava, mas o imóvel parecia abandonado [...].

MP: Ele falou se essa pessoa, dona das drogas, moraria lá também?

Testemunha: Ele relatou que esse cara estava “parando” lá também [...], não tinha moradia fixa, mas que dormia as vezes, passava bastante tempo lá [...].

MP: Havia vestígios que o MOISÉS morava lá?

Testemunha: Sim, havia colchão, roupas velhas [...]. A princípio daria para uma pessoa habitar sim [...].

MP: Como que os senhores ficaram sabendo dessa situação [...]?

Testemunha: Relatos de populares [...]. Lembro que o MOISÉS passou as características do suspeito que evadiu, o “Toca”. Nós recebemos a denúncia [na rua] e fomos averiguar [...] encontramos o MOISÉS dentro da casa e o outro suspeito foragiu” (depoimento de VALDICLEMAR – arquivos digitais – nomes das mídias: Audiência de Instrução e Julgamento - Processo n° 1002757-06.2021.8.11.0042-20210607_163916-Gravação de Reunião_001. mp4 e 002. mp4).

A policial civil FLÁVIA, responsável pelo relatório de investigação – confeccionado em momento posterior à prisão do apelado –, acrescentou:

Testemunha: Conversamos com os vizinhos dessa Rua 2, no bairro Bela Vista, e eles disseram que esse MOISÉS morava há pouco tempo no local e quem morava antes dele era o “Toca”, EDSON [...] eles comentaram com nossa equipe que o MOISÉS é uma pessoa que ingere bebida alcoólica, porém não tinha fama [...] de que era usuário ou fazia mercancia [...], porém, em relação ao EDSON os vizinhos comentaram que ele [...] tinha má fama, não tinha boa conduta e não queria comentar pois tinham medo [...]. Outros vizinhos falaram que ele era “tranqueira” e mexia com “coisa errada”. Nenhum dos vizinhos falou algo que relacionava o MOISÉS com o tráfico, porém falaram que ele tinha conhecimento pois ele morava [...], mas que na casa não era visto uma movimentação intensa de pessoas, como se fosse boca de fumo [...], isso que a gente conseguiu levantar com os vizinhos da rua.

MP: [...] o EDSON continuava morando, frequentando a casa?

Testemunha: O que eles falaram eram que moravam os dois nessa casa e que depois que prenderam o MOISÉS, o “Toca” não foi mais visto no lugar” (arquivo digital – nome da mídia: Audiência de Instrução e Julgamento - Processo n° 1002757-06.2021.8.11.0042-20210607_163916-Gravação de Reunião_002. mp4)

[...]

No contexto fático acima delineado, não há dúvidas de que a diligência que culminou na apreensão de droga decorreu, exclusivamente, de denúncia anônima e da fuga de um indivíduo para o interior do imóvel do apelado, sem agregação de outros elementos que viabilizassem a violação do domicílio.

Não há nos autos nenhum relato sobre a visualização de atos de comércio de drogas, nem registro de investigação anterior, monitoramento ou campanhas que pudessem corroborar a denúncia anônima – que se limitou a indicar as características físicas do agente.

Em se tratando de busca domiciliar, constitui requisito de validade dela a preexistência de “fundadas razões” (CPP, art. 240, § 1º), que objetivamente autorize supor que um crime esteja em andamento.

Nessa ordem de ideias, não basta a mera desconfiança, a simples suspeita ou intuição de que na

sacola portata pelo agente havia droga e, menos ainda que, no interior da casa ou em suas adjacências (como quintal e jardim), estava acontecendo ou em vias de acontecer um delito.

Em outras palavras: a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso forçado no domicílio do acusado, exigindo-se a ocorrência de "fundada suspeita" para que o procedimento persecutório seja autorizado e, portanto, válido.

[...]

Nesse contexto, coaduno com o entendimento esposado pela juíza singular, reconhecendo a ilicitude das provas colhidas no inquérito policial – ingresso ilegal de domicílio –, as quais serviram de base para o oferecimento da denúncia acusatória, e inexistindo outras provas, provindas de fontes independentes que comprovem a responsabilidade penal atribuída ao apelado, a sua absolvição é medida impositiva" (fls. 340/348).

Tem-se no trecho acima que os policiais receberam denúncia anônima com informação de que um indivíduo descrito (aspectos físicos e vestimenta) estava traficando em determinada rua. Os policiais foram checar a denúncia em patrulhamento na rua indicada, quando identificaram o referido indivíduo, o qual estava com uma sacola azul nas mãos e empreendeu fuga para dentro de uma residência, largando o portão aberto. Os policiais, então, ingressaram no quintal da casa onde localizaram a referida sacola contendo drogas. Em seguida, ingressaram dentro do imóvel e localizaram o agravado e mais drogas.

Pois bem, o quintal da casa já é considerado parte do asilo inviolável.

Precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÉU.

1. Nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, em que apreciou o Tema n. 280 do regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

3. No caso, o ingresso forçado no local onde foram encontrados os entorpecentes não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas no fato de que havia denúncia anônima sobre o delito, bem como em razão do comportamento do Corrêu, que fugiu no momento da abordagem e dispensou no quintal da residência uma caixa de cigarros, no interior da qual foi localizada pequena quantidade de crack e R\$ 116,70. Em busca realizada no imóvel, foram encontradas algumas porções de maconha. Tais circunstâncias não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

4. Na hipótese, o entorpecente dispensado pelo outro Acusado no momento em que fugiu da abordagem foi encontrado pelos policiais no quintal do referido imóvel, ambiente já protegido pela garantia constitucional do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República.

5. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes, e, em consequência, absolver o Paciente da imputação feita na Ação Penal n. 0019020-41.2019.8.16.0017. Extensão dos efeitos do julgado ao Corrêu, que se encontra em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC n. 680.830/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Logo, o ingresso dos policiais no quintal da residência foi feito apenas com base na denúncia anônima e na fuga, sem cautela de avaliação e monitoramento do imóvel para vislumbrar outros elementos que denotassem justa causa do cometimento do delito de tráfico de drogas ali.

Nesse contexto, deve ser mantida a absolvição. Precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO ENVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. CONSENTIMENTO DE MORADOR NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de

competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Nessa linha de raciocínio, este Superior Tribunal vem decidindo que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, de demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou da existência de fundadas suspeitas (justa causa) que sinalizem a ocorrência de delito no interior do imóvel, com vistas à mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

5. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não configura justa causa para o ingresso de policiais no domicílio indicado. Tampouco o fato de um indivíduo correr para o interior de seu domicílio ou empreender fuga, ao avistar a guarnição policial, constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que nem mesmo a conjugação de desses dois fatores (denúncia anônima e fuga do agente após visualizar os policiais), como na hipótese dos autos, denota justa causa para a violação de domicílio, sendo imprescindível a prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações recebidas. Precedentes.

6. Na espécie, consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o ingresso dos agentes castrenses na residência em que localizados os entorpecentes ocorreu em razão de denúncia anônima e do fato de o envolvido ter empreendido fuga ao perceber a aproximação da guarnição policial. Após entrada dos agentes estatais na residência do ora agravado, foram apreendidos 4,3g de maconha, 0,4g de cocaína, 8,7g de crack, uma balança de precisão, 4 rolos de plástico filme, além de diversas notas de R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00, queimadas e fracionadas (e-STJ fls. 313/314).

7. Nesse contexto, as instâncias ordinárias não

lograram demonstrar elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto ausente qualquer referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para atestar a veracidade das informações recebidas, além de somente terem sido encontrados os entorpecentes após o ingresso dos policiais no domicílio do acusado, de modo que a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência.

8. Ademais, como é cediço, "o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega" (AgRg no AgRg no HC n. 796.967/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

9. Ora, diante das informações contidas nos autos, notadamente no acórdão impugnado, verifica-se que não há prova inequívoca da espontaneidade do consentimento da moradora e que o ingresso forçado no domicílio do réu não se encontra respaldado pela existência do elemento autorizador ("fundadas razões"), porquanto amparado apenas em denúncia anônima e no fato de o suspeito ter empreendido fuga, circunstâncias que, ainda que aliadas e mesmo se tratando de delito permanente, não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial.

10. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.082.620/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUGA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS MEDIDAS. ABSOLVIÇÃO.

I - Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

II - No caso, o ingresso domiciliar foi deflagrado pela fuga do paciente e da corré, ao se depararem com o patrulhamento policial e por denúncias anônimas ocorridas anteriormente aos fatos, sem ter havido a realização de quaisquer diligências para averiguação das referidas informações.

III - Ressalta-se que "o simples fato de o paciente ter empreendido fuga para dentro da residência [...] não indica a ocorrência de delito de tráfico de drogas no local. Dessa forma, não se observa contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência,

acarretando a nulidade da diligência policial." (HC n. 611.003/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 14/4/2023.) IV - "Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, a justa causa para a medida." (AgRg no REsp n. 1.999.260/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) V - Ordem concedida para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante o ingresso domiciliar sem mandado judicial e, por consequência, absolver o paciente das imputações trazidas na denúncia.

(HC n. 846.587/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR JUSTA CAUSA. FLGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Como se percebe dos fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo, as fundadas razões para o ingresso no imóvel teriam sido a natureza permanente do tráfico, a existência de prévia denúncia anônima acerca do tráfico no local e a fuga do agente ao avistar a Polícia.

2. Em relação à tentativa de fuga do agente ao avistar policiais, deve-se salientar que, nos termos do entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância, por si só, não configura a justa causa exigida para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

3. "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.) 4. Em situação bastante semelhante à dos presentes autos, na qual se contou com "denúncia anônima" e fuga do morador após visualizar os policiais, a Sexta Turma desta Corte entendeu que, mesmo diante da conjugação de desses dois fatores, não se estaria diante de justa causa. Aquele Órgão julgador ressaltou a imprescindibilidade de prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações recebidas:

5. Na hipótese dos autos, embora haja menção a prévio monitoramento da polícia no local, certo é que não visualizaram nenhum ato típico de traficância. Conforme destacado no voto vencido, "Não há referência específica à conduta suspeita, troca de objetos ou qualquer ato de

mercancia. Sobre prévia investigação, não houve menção a elementos concretos colhidos em monitoramento ou campanhas, apenas a referência abstrata de que o acusado estaria praticando tráfico ilícito de entorpecentes em sua residência. Havia, portanto, no máximo, mera [e não fundada] suspeita." (e-STJ, fl. 415).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.023/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0402026-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.271.391 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 10027570620218110042

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MOISES EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MOISES EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.